



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.018 - MG (2019/0385648-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROBERTA REGINA MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTA REGINA MARQUES - MG138597
GILMAR DWANES VIEIRA - MG157669
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ISRAEL BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente praticado o delito.
3. No caso, não obstante a quantidade da droga apreendida não seja exorbitante, a natureza altamente deletéria do entorpecente e as circunstâncias que se deu a prisão em flagrante – quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão –, somadas à apreensão de comprovantes de transferência e extrato bancário com movimentações de vultuosa quantia, ao que parece, sem comprovação de origem lícita e tendo o réu confessado a mercancia, indicam a habitualidade no comércio proscrito e a periculosidade concreta do paciente, demonstrando que a sua prisão preventiva encontra-se justificada e é necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.
4. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em *habeas corpus*, concluir que ao réu será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.018 - MG (2019/0385648-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROBERTA REGINA MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTA REGINA MARQUES - MG138597
GILMAR DWANES VIEIRA - MG157669
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ISRAEL BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ISRAEL BATISTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.19.160087-3/000 para manter a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente no processo em que se apura a suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação válida para a ordenação e a manutenção da custódia cautelar na espécie.

Aduz, para tanto, que não estaria demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, o acusado poderia causar embaraço à ordem pública ou à instrução criminal, reputando ausentes, assim, os requisitos autorizadores da medida extrema (art. 312 do Código de Processo Penal).

Por outro lado, realça as condições pessoais do agente – primário, chefe de família, usuário de entorpecentes, com trabalho lícito e endereço certo no distrito da culpa –, predicados que lhe autorizariam a responder solto à ação penal, sobretudo ao considerar a pequena quantidade de entorpecente apreendida.

Pondera, ainda, que o "*fato do Paciente ter sido pronunciado pelo suposto delito praticado no ano de 2008, não há como fazer juízo de valor que comprove que o Paciente indique reiteração delitiva e propensão ao crime como destacado pelo Relator do HC, uma vez que tal processo ainda está pendente de julgamento, não havendo como presumir que o paciente será condenado por tal crime, uma vez que alega inocência*" (e-STJ fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, por fim, que, em caso de eventual condenação, o paciente faria *jus* ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou ao regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a segregação antecipada do acusado.

E, por fim, afirma que, o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional, destacando que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a custódia processual do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 53-65.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555.018 - MG (2019/0385648-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte, em substituição ao recurso cabível, entendimento chancelado por este Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior *habeas corpus*, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente, após ser preso em flagrante em **21/11/2019**, teve convertida a prisão em preventiva no dia seguinte pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido guardando e mantendo em depósito 13 (treze) porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se do auto de prisão em flagrante:

“EM EXECUÇÃO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR COM REFERÊNCIA AO PROCESSO Nº - 0026536-26.2019.8.13.0396 EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL/CRIME DA COMARCA DE MANTENA, ESTA EQUIPE POLICIAL MILITAR INICIOU DILIGÊNCIA PRIMEIRAMENTE ANGARIANDO UMA TESTEMUNHA, SR JOSE PAULINO MAFRA, QUE ACOMPANHOU TODOS OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTOS POLICIAIS, SENDO: AO CHEGAR NO LOCAL, A EQUIPE DEPAROU COM UM LOTE PRÓXIMO A RESIDÊNCIA DO AUTOR, E ESSE LOTE FAZ FUNDOS COMA RESIDÊNCIA DO AUTOR, DE IMEDIATO FOI SOLICITADO QUE O CB PM MORAES FIZESSE A DEVIDA VIGILÂNCIA NO LOTE; APÓS FOI CHAMADO POR DIVERSAS VEZES O NOME DO AUTOR EM FRENTE A SUA RESIDÊNCIA PARA QUE PUDESSE CUMPRIR O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, MESMO DEMORANDO CONSIDERAVELMENTE, O AUTOR GRITOU DE DENTRO DA SUA RESIDÊNCIA QUE IRIA ATENDER O CHAMADO, CONTUDO NESTE ÍTERIM **O AUTOR APROVEITOU PARA SE DESFAZER DE 01 RECIPIENTE CONTENDO 13 PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO ENTORPECENTE COCAÍNA ARREMESSANDO-O PARA FORA DA SUA RESIDÊNCIA**, SENDO SUA AÇÃO VISUALIZADA POR COMPLETO PELO CB PM MORAES, QUE ESTAVA VIGILANTE NO LOTE VAGO. POSTERIORMENTE O AUTOR VEIO A FRENTE DA RESIDÊNCIA E ABRIU O PORTÃO RECEPCIONANDO A EQUIPE POLICIAL MILITAR, MOMENTO QUE FOI ADVERTIDO SOBRE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E REALIZADO A LEITURA DE TODO O DOCUMENTO NA PRESENÇA DA TESTEMUNHA SR. JOSÉ PAULINO MAFRA. DE IMEDIATO A EQUIPE DESLOCOU PARA O PRIMEIRO CÔMODO A SER REALIZADO AS BUSCAS, QUE SERIA A COPA, E AO INICIAR O PROCEDIMENTO ADENTROU A RESIDÊNCIA O CB PM MORAES COM O RECIPIENTE CONTENDO A SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A ENTORPECENTE RELATANDO O QUE HAVIA ACONTECIDO, QUE O AUTOR HAVIA ARREMESSADO O RECIPIENTE PELA JANELA LATERAL E ESSE HAVIA CAÍDO DENTRO DA GARAGEM DA RESIDÊNCIA VIZINHA, ASSIM O CB PM MORAES CHAMOU O MORADOR E FOI ATENDIDO PELO SR DAVID WILLIAN LIMA DA CUNHA E DE IMEDIATO ATENDEU A SOLICITAÇÃO POLICIAL E FRANQUEOU A ENTRADA NA VARANDA DE SUA CASA PARA QUE PUDESSE SER RECOLHIDO O RECIPIENTE CONTENDO OS **13 PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA. O AUTOR CONFESSOU A PROPRIEDADE DO MATERIAL E DECLAROU SER COCAÍNA, QUE É USUÁRIO E O QUE SOBRA ELE VENDE POR R\$20,00 (VINTE REAIS) CADA PAPELOTE [...]**" (e-STJ fls. 19-20, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz primevo converteu o flagrante em prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a bem da ordem pública, diante das circunstâncias do caso, porquanto *"tudo indica que o autuado faria destinação comercial da droga"* (e-STJ fl. 27), rechaçando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, esse foi indeferido por persistirem os fundamentos que ensejaram a custódia processual, destacando o Togado singular que *"a alegação de pouca quantidade de droga apreendida, bem como a primariedade do investigado, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, conduzir a revogação da prisão preventiva, ainda mais quando no caso concreto há prova de materialidade e indícios de autoria"* (e-STJ fls. 36-37).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, pontuando, inicialmente, que *"a pena eventual e a negativa de autoria, são atinentes a questões de mérito, não sendo o writ via própria para sua análise"* (e-STJ fl. 43).

O colegiado mineiro afirmou, também, que a decisão que converteu o flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, dado que se mostra *"extremamente completa e brilhante, tendo o magistrado singular cuidado de ressaltar que o **paciente tentou se livrar das substâncias entorpecentes, lançando-as em terreno vizinho**". Além disso, **"foi localizada significativa quantia de dinheiro (R\$ 830,00), além de comprovantes de transferência (R\$ 20.000,00) e extrato bancário (R\$ 122.613,00), todos em nome do paciente, que inclusive assumiu a prática delitiva"** (e-STJ fls. 44-45, grifou-se).*

Consignou a Corte estadual, diante disso, que *"as vultosas quantias não condizem com a situação declarada pelo paciente, que, além de estar desempregado, relatou que, quando trabalha, percebe renda de R\$ 100,00 pelos serviços de servente de pedreiro"* (e-STJ fl. 45).

Ainda, o colegiado local afirmou que a medida extrema justifica-se também diante do histórico criminal do acusado, que *"foi **pronunciado pela prática de homicídio qualificado tentado**, ainda pendente o julgamento pelo Tribunal do Júri, o que pode indicar reiteração delitiva e propensão ao crime, reforçando a necessidade da custódia cautelar"* (e-STJ fl. 72, grifou-se).

De arremate, esclareceu-se no acórdão impugnado que, *"frente à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da decisão fustigada na necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP" (e-STJ fl. 73).

É mister consignar, oportunamente, que, em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem, se verificou que a denúncia foi recebida em 29/1/2020 e a audiência de instrução e julgamento foi designada para 19/2/2020.

Pois bem.

Diante do contexto fático processual, melhor sorte não acolhe o paciente no que tange aos requisitos da prisão preventiva.

Observa-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

No caso, constata-se que, não obstante a quantidade da droga apreendida não ser exorbitante, a **natureza altamente deletéria** do entorpecente e as **circunstâncias que se deu a prisão em flagrante** – quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão – são fatores que, somados à **apreensão de comprovantes** de transferência e extrato bancário, todos em nome do paciente, com **movimentações de vultuosa quantia**, ao que parece, **sem comprovação de origem lícita** e tendo o **réu confessado** a mercancia dos estupefacientes, revelam maior envolvimento do ora paciente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente, o qual ostenta condenação anterior pela prática de delito idêntico - tráfico de entorpecentes - e já foi pronunciado pela prática do delito de homicídio qualificado, evidenciando a necessidade de evitar a reiteração delitiva. Tais circunstâncias, somadas **à quantidade de drogas encontradas juntamente com os agentes - 19g de cocaína, 10 comprimidos de ecstasy -, bem como à apreensão de considerável quantia em dinheiro e de apetrechos comumente utilizados na disseminação dos entorpecentes, demonstram mais envolvimento com a traficância e o risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.**

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 120.143/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019, grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INVERSÃO NA ORDEM DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

6. No caso, **embora a quantidade de entorpecentes apreendidos não seja expressiva - 14g de cocaína -, os demais elementos dos autos denotam a contumácia delitiva do recorrente, em especial a forma de acondicionamento da droga, dividida em 10 porções individuais e prontas para a venda, a sua natureza especialmente danosa, com alto poder viciante e destrutivo, bem como o fato de ter sido preso em posse de elevada quantidade de dinheiro - R\$ 2.429,00 -, e possuir, ainda, uma espingarda calibre .28, da marca Rossi em sua residência.**

7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

9. Ordem não conhecida.

(HC 435.635/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018, grifou-se.)

Outrossim, apenas como reforço argumentativo, destaca-se, conforme exarado no acórdão objurgado, que o acusado foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado tentado, ainda pendente o julgamento pelo tribunal do júri, a revelar inclinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Ademais, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, na esfera do *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0385648-9

HC 555.018 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027070672019 10000191600873000 27070672019

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTA REGINA MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS	: ROBERTA REGINA MARQUES - MG138597 GILMAR DWANES VIEIRA - MG157669
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ISRAEL BATISTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.